



MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
Processo Legislativo

002

Ofício nº 004 /2015-PL

Anápolis, 18 de março de 2015

Excelentíssimo Senhor
Vereador **Lisieux José Borges**
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA.

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência e dignos pares, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 002/2015 que, **“ALTERA OS ARTIGOS 90 E 99 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 077, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, apresentando, para tanto, as seguintes

JUSTIFICATIVAS

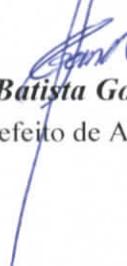
O Projeto de Lei em epígrafe tem por desiderato alterar a redação dos artigos 90 e 99 da Lei Complementar nº 077, de 30 de dezembro de 2003, proporcionando a representação equitativa do Poder Executivo, Poder Legislativo, Entes Sindicais e Associação dos Funcionários e Aposentados e Pensionistas do Município junto ao Conselho Municipal de Previdência e Conselho Fiscal do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Anápolis – ISSA.

Desde a edição da Lei Complementar nº 077, de 30 de dezembro de 2003, a representação sindical nos Conselhos do ISSA tem sido exercida exclusivamente pelo Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Anápolis, sem a participação oficial do Ente Sindical representativo dos servidores do Magistério em ambos os Conselhos, e de servidores da Câmara Municipal junto ao Conselho Fiscal do RPPS.

Face ao grande número de servidores ativos pertencentes aos quadros da Câmara Municipal e do Magistério Municipal – este, com aproximadamente 595 inativos e dependentes – justifica-se a alteração da lei para inclusão do Sindicato dos Professores da Rede Municipal de Ensino de Anápolis e servidores da Casa de Leis nos Conselhos do ISSA, oportunizando a igualdade de condições e representatividade.

Em face do exposto, resta indubitável a importância do presente projeto de Lei Complementar, visando adequar os dispositivos da LC nº077/2003, pelo que encaminho a Vossa Excelência e dignos pares, para aprovação **em regime de urgência.**

Atenciosamente,


João Batista Gomes Pinto
Prefeito de Anápolis



MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
Processo Legislativo

Fls. 003

Encaminha-se à comissão de
Constituição, Justiça e Redação
em 18/03/15
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 18 DE MARÇO DE 2015

PROTÓCOLO Nº 037

Data 18/03/15 11:00 horas

Serviço de Expediente

Altera os artigos 90 e 99 da Lei Complementar nº 077, de 30 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O artigo 90 da Lei Complementar nº 077, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 90. O Conselho Municipal de Previdência Social – COMAP- órgão de deliberação colegiada, composto por 08 (oito) membros titulares, terá igual número de suplentes, a saber:

I-02 (dois) membros titulares e respectivos suplentes, escolhidos e indicados diretamente pelo Chefe do Executivo;

II-02 (dois) membros titulares e respectivos suplentes, escolhidos dentre os servidores do Poder Legislativo e indicados diretamente pelo Presidente da Câmara Municipal de Anápolis;

III-02 (dois) membros e respectivos suplentes, escolhidos dentre os filiados da Associação dos Funcionários Aposentados e Pensionistas do Município de Anápolis – AFAPEMA;

IV-01 (um) membro e respectivo suplente, escolhido dentre os filiados do Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Anápolis;

V-01 (um) membro e respectivo suplente, escolhido dentre os filiados do Sindicato dos Professores da Rede Municipal de Ensino de Anápolis.

Art.2º. O Artigo 99 da Lei Complementar nº 077, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 99. Fica instituído o Conselho Fiscal do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Anápolis – ISSA, composto por 08 (oito) membros titulares, que terá igual número de suplentes, a saber:

I- 02(dois) membros e respectivos suplentes, escolhidos e indicados diretamente pelo Prefeito Municipal;

II-01 (um) membro e respectivo suplente, escolhidos dentre os servidores do Poder Legislativo e indicados diretamente pelo Presidente da Câmara Municipal de Anápolis;

III- 02(dois) membros e respectivos suplentes, escolhidos dentre os filiados da Associação dos Funcionários Aposentados e Pensionistas do Município de Anápolis – AFAPEMA;

IV- 02(dois) membros e respectivos suplentes, escolhidos dentre os filiados do Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Anápolis;

V-01 (um) membro e respectivo suplente, escolhido dentre os filiados do Sindicato dos Professores da Rede Municipal de Ensino de Anápolis.

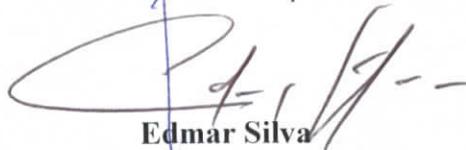


MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
Processo Legislativo

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 18 de março de 2015


João Batista Gomes Pinto
Prefeito de Anápolis


Edmar Silva
Procurador Geral do Município


Lucylene Ribeiro Neto Rezende
Diretora Presidente do ISSA



LEI COMPLEMENTAR Nº 077, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003

ALTERADA PELS LEIS COMPLEMENTARES Nº 091/2004; 098/2004; 141/2007; 153/2007; 274/2012 E 328/2015

DISPÕE SOBRE O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS**

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Anápolis é o instituído por esta lei, e mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de contribuição, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependem economicamente.

Art. 2º. A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

- I - participação democrática dos Poderes Executivo e Legislativo e dos servidores do município;
- II - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- III - cálculo dos benefícios considerando-se a remuneração de contribuição corrigida monetariamente;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;
- V - valor da renda mensal dos benefícios substitutivos da remuneração do segurado não inferior ao salário mínimo.

**CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS E DA INSCRIÇÃO**

**Seção I
Dos Benefícios**

Art. 3º. Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Anápolis classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções II e III deste Capítulo.

**Seção II
Dos Segurados**

§1º. O Diretor Presidente será nomeado, preferencialmente, dentre servidores efetivos do Município, por livre escolha do Chefe do Executivo de Anápolis. **(Acrescentado pela Lei Complementar nº 141/2007).**

§2º. Os demais cargos que compõem a Diretoria serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, preferencialmente dentre servidores efetivos do Município, por indicação do Presidente do ISSA, sendo estes de livre nomeação e exoneração, sendo que no caso de exoneração de qualquer membro da Diretoria, o mesmo deverá permanecer no exercício da função até a nomeação do substituto, fazendo jus ao vencimento correspondente aos dias trabalhados, nesta condição. **(Acrescentado pela Lei Complementar nº 141/2007).**

§3º. Os outros cargos de provimento em comissão, criados por esta Lei Complementar ou que venham a ser criados, são de livre nomeação do Diretor Presidente do ISSA. **(Acrescentado pela Lei Complementar nº 141/2007).**

§4º. O Diretor Presidente, quando indispensável, poderá atribuir gratificações para servidores do ISSA, obedecidos os percentuais praticados pelo Poder Executivo..

§5º. O Diretor Presidente terá mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período. **(Acrescentado pela Lei Complementar nº 141/2007).**

§6º. A Diretoria do ISSA será ocupada por pessoas idôneas, de conduta ilibada, com bacharelado e conhecimentos técnicos ou jurídicos em áreas afins. **(Acrescentado pela Lei Complementar nº 141/2007).**

Seção IV Das Competências

Subseção I Do conselho municipal de previdência social

~~Art. 90. Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência Social—CMP, órgão superior de deliberação colegiada, composta por 08 (oito) membros titulares, que terá igual número de suplentes, a saber:~~

~~Art. 90. Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência Social—ISSA—CMP, órgão de deliberação colegiada, composta por 08 (oito) membros titulares, que terá igual número de suplentes, a saber: **(Alterado pela Lei Complementar nº 091/2004).**~~

Art. 90. O Conselho Municipal de Previdência Social – COMAP, órgão de deliberação colegiada, composto por 8 (oito) membros titulares, terá igual número de suplentes, a saber: **(Alterado pela Lei Complementar nº 141/2007)**

~~I— 03 (três) membros e respectivos suplentes, escolhidos e indicados diretamente pelo Prefeito Municipal;~~

~~I— 02 (dois) membros e respectivos suplentes, escolhidos e indicados diretamente pelo Prefeito Municipal de Anápolis; **(Alterado pela Lei Complementar nº 091/2004).**~~

I - 02 (dois) membros titulares e respectivos suplentes, escolhidos e indicados diretamente pelo Chefe do Executivo; **(Alterado pela Lei Complementar nº 141/2007);**

~~II— 02 (dois) membros, e respectivos suplentes, escolhidos dentre os filiados da Associação dos Funcionários Aposentados e Pensionistas do Município de Anápolis—AFAPEMA;~~

~~II— 02 (dois) membros e respectivos suplentes, escolhidos e indicados diretamente pelo Presidente da Câmara Municipal de Anápolis; **(Alterado pela Lei Complementar nº 091/2004).**~~

II - 02 (dois) membros titulares e respectivos suplentes, escolhidos e indicados diretamente pelo Presidente da Câmara Municipal de Anápolis; **(Alterado pela Lei Complementar nº 141/2007);**

~~III - 3 (três) membros e respectivos suplentes, escolhidos dentre os filiados do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Anápolis.~~

~~III - 02 (dois) membros e respectivos suplentes, escolhidos dentre os filiados da Associação dos Funcionários Aposentados e Pensionistas do Município de Anápolis - AFAPEMA; (Alterado pela Lei Complementar nº 091/2004).~~

III - 02 (dois) membros titulares e respectivos suplentes, escolhidos dentre os filiados da Associação dos Funcionários Aposentados e Pensionistas do Município de Anápolis - AFAPEMA; (Alterado pela Lei Complementar nº 141/2007);

~~IV - 02 (dois) membros e respectivos suplentes, escolhidos dentre os filiados do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Anápolis; (Inserido pela Lei Complementar nº 091/2004).~~

IV - 02 (dois) membros titulares e respectivos suplentes, escolhidos dentre os filiados ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Anápolis. (Alterado pela Lei Complementar nº 141/2007);

~~§1º. Os membros do Conselho Municipal de Previdência Social e seus suplentes, nomeados pelo Prefeito de Anápolis, terão mandatos de 02 (dois) anos, admitida uma única recondução.~~

~~§1º. Os membros do Conselho Municipal de Previdência Social e seus suplentes, serão nomeados por ato do Prefeito Municipal de Anápolis, terão mandatos de 02 (dois) anos, admitida uma única recondução. (Alterado pela Lei Complementar nº 091/2004).~~

§1º. Os titulares do COMAP e seus suplentes serão nomeados por ato do Chefe do Executivo, para mandatos de 02 (dois) anos, admitida uma recondução. (Alterado pela Lei Complementar nº 141/2007).

~~§2º. Os membros do Conselho Municipal de Previdência Social somente poderão ser destituídos de suas funções a pedido ou depois de julgados culpados, em processo administrativo próprio, por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 04 (quatro) intercaladas no mesmo ano.~~

~~§2º. Os membros do Conselho Municipal de Previdência Social, somente poderão ser destituídos de suas funções a pedido ou depois de julgados culpados em processo administrativo próprio, por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 04 (quatro) intercaladas no mesmo ano. (Alterado pela Lei Complementar nº 091/2004).~~

§2º. Os membros do COMAP somente poderão ser destituídos de suas funções a pedido, ou depois de julgados culpados em processo administrativo próprio, por falta grave ou infração punível com destituição, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 04 (quatro) intercaladas no mesmo ano, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa. (Alterado pela Lei Complementar nº 141/2007).

~~§3º. O Conselho Municipal de Previdência Social será presidido por um de seus membros, escolhido entre seus pares, que terá direito a voz e a voto, inclusive o de desempate, sendo, no caso de impedimento, substituído pelo Vice Presidente, também escolhido e nomeado de igual forma.~~

§3º. O Conselho Municipal de Previdência Social será presidido por um de seus membros, escolhido entre seus pares, que terá direito a voz e a voto, inclusive o de escolhido e nomeado de igual forma. (Alterado pela Lei Complementar nº 091/2004).

Subseção VII Do conselho fiscal

Art. 99. Fica instituído o Conselho Fiscal do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Anápolis - ISSA composto por 08 (oito) membros titulares, que terá igual número de suplentes, a saber:

I - 02 (dois) membros e respectivos suplentes, escolhidos e indicados diretamente pelo Prefeito Municipal .

II - 03 (três) membros, e respectivos suplentes, escolhidos dentre os filiados da Associação dos Funcionários Aposentados e Pensionistas do Município de Anápolis - AFAPEMA.

III - 3 (três) membros e respectivos suplentes, escolhidos dentre os filiados do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Anápolis.

§1º. Compete ao Conselho Fiscal:

I - reunir-se ordinariamente, 1 (uma) vez ao mês ou, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente;

II - examinar e emitir parecer sobre o balanço anual e as contas apuradas nos balancetes;

III - examinar, a qualquer tempo, livros e documentos do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Anápolis;

IV - lavrar, em livro de atas e pareceres, os resultados dos exames procedidos;

V - relatar, a Presidência do ISSA, as irregularidades eventualmente verificadas, sugerindo as medidas que julgar necessárias.

§2º. O Presidente do Conselho Fiscal, escolhido entre seus membros, terá direito a voz e a voto, inclusive de desempate.

§3º. O exercício da atividade dos membros do Conselho Fiscal do ISSA terá caráter relevante.

§4º. Em que pese o relevante serviço dos conselheiros, estes não poderão receber qualquer espécie de remuneração ou vantagens em razão dessa atividade.

§5º. Os membros do Conselho Fiscal somente poderão ser destituídos de suas funções na forma estabelecida no § 3º do art.90 desta Lei.

Subseção VIII Das disposições gerais

~~**Art. 100.** Ficam criados os cargos de provimento comissionado de Presidente, Diretor de Previdência, Diretor Administrativo e Financeiro, Assessor Jurídico, Assessor de Planejamento, Chefe de Gabinete, que compõem a Diretoria do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Anápolis - ISSA, com os seguintes vencimentos mensais:~~

Art. 100. Ficam criados os cargos de provimento em comissionados de Presidente, Diretor de Previdência, Diretor Administrativo e Financeiro, Assessor Jurídico, Assessor de Planejamento, Chefe de Gabinete, que compõem a Diretoria do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Anápolis - ISSA, com os seguintes mensais: **(Alterado pela Lei Complementar nº 091/2004).**

~~I—Presidente—vencimento correspondente a 60% (sessenta por cento) do vencimento do Secretário Municipal;~~

I – presidente: vencimento correspondente ao vencimento de Secretário Municipal; **(Alterado pela Lei Complementar nº 091/2004).**

~~II—Diretor de Previdência, Diretor Administrativo e Financeiro—vencimento correspondentes a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do Secretário Municipal;~~